

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo n.º 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	4
III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	6
III.III. CREDORES APOIADORES	6
IV. CONCLUSÃO	8

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até o mês de setembro de 2024.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daquele acostado no Evento 321, referente ao mês de janeiro de 2024.

Destarte, por esta razão, deixa de repeti-los no presente relatório, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Ab initio, ressalta-se que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de carência das Classes de Credores, só será apresentado quando houver a efetiva realização de pagamentos pela Recuperanda, pois, caso contrário, esse relatório se torna dispensável.

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

De acordo com as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, os pagamentos dos créditos arrolados nesta classe ocorrerão no prazo de até 12 (doze) meses, com início em 30 dias a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano (11/09/2023), e terão como vencimento o dia 25 de cada mês. Nesse sentido, tem-se que o escoamento do prazo mencionado acima se deu em 25 de outubro de 2023.

Destaca-se que, por ora, somente o credor Marcos Tadeu Werneck Santos se encontra inscrito no Quadro Geral de Credores.

Desta forma, demonstra-se, abaixo, o valor pago a título de quitação da 12ª parcela, bem como o total pago ao referido Credor até a data base desta circular, a saber, 30/09/2024:

MARCOS TADEU WERNECK SANTOS			
Parcela	Data de Pagamento	Valor Pago	Valor Total Pago
12ª	27/09/2024	170,50	2.003,19
Total		170,50	2.003,19

Faz-se necessário relatar que a Recuperanda informou que o referido pagamento precisou ser efetuado por meio da conta de um terceiro, neste caso, a conta da filha do sócio, uma vez que, conforme trazido aos autos por ela, todas as suas contas, do sócio Sr. Guilherme e de sua esposa, Sra. Marielli, estão bloqueadas desde o dia 04/09/2024, em decorrência de decisão judicial nos autos de execução judicial movida pela SICOOB.

Em virtude disso, esta Administradora Judicial indagou à Recuperanda se os recursos utilizados para pagamento ao credor eram de Clara Maccarini Salvadego ou da própria Recuperanda, sendo esclarecido que os valores utilizados por contas de terceiros são de propriedade da Recuperanda, inexistindo, portanto, sub-rogação.

Sendo assim, esta Administradora Judicial validou o pagamento ao credor e considerou como tendo sido realizado pela própria Recuperanda, uma vez que foi efetuado com recursos próprios. Compreendeu-se que o pagamento por um terceiro foi apenas uma forma de viabilizar o cumprimento do Plano, dada a situação de bloqueio das contas da Recuperanda, sem que o ora pagador assumisse a posição de novo credor.

Nos termos e valores acima descritos, esta Administradora Judicial ratifica a quitação total do crédito devido ao credor MARCOS TADEU WERNECK SANTOS, único credor arrolado, até o momento, na Classe I – Créditos Trabalhistas.

Contudo, cabe relatar, ainda, que, conforme informado nas circulares anteriores, havia, até a 11ª parcela, uma diferença a maior a ser compensada, a qual, atualizada até a data-base deste relatório, 30/09/2024, perfaz a quantia de R\$ 0,35. Desse modo, cabia à Recuperanda efetuar a compensação da referida diferença neste último pagamento, a fim de cumprir com sua escolha de compensar as diferenças a maior nos pagamentos imediatamente seguintes.

Entretanto, quando do pagamento da 12ª parcela, em vez de efetuar a compensação dessa diferença, a Recuperanda quitou a última parcela em R\$ 0,58 a mais ao valor da parcela devida e apurada nos termos do PRJ.

Sendo assim, informa-se que o total da diferença a maior paga pela Recuperanda ao referido credor perfaz, em 30/09/2024, o montante de R\$ 0,93, a qual, ainda que ínfimo, e em virtude da imparcialidade desta Auxiliar, foi notificada à Recuperanda para que decida o meio mais apropriado para reaver tal diferença ou, então, proponha o que entender de direito.

III.II. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das Classes II e III existe a previsão de carência de 24 meses e, para a Classe IV, existe a previsão de carência de 12 meses, ambas contadas a partir de 30 dias da data de publicação da r. decisão de homologação do PRJ (11/09/2023), de forma que os pagamentos se iniciarão nos meses 10/2025, para as Classes II e III, e 10/2024, para a Classe IV, todo dia 25 de cada mês.

Nessa toada, tendo em vista que as classes de credores em comento se encontram, conforme visto, **sob o abrigo do período de carência**, esta Administradora Judicial informa que **não há pagamentos a serem efetuados** até que o prazo de carência seja escoado.

III.III. CREDORES APOIADORES

Os credores assim classificados terão o pagamento do seu crédito com deságio de 25%, em 72 meses, com parcelas mensais e sucessivas, logo após o término da carência de 12 meses, contada a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (09/08/2023).

É importante destacar que o período de carência se encerrou em 09/08/2024 e, conforme a cláusula 5.5.3 do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos devem ser feitos no dia 25 de cada mês, com início previsto para 25/08/2024. Contudo, o entendimento da Recuperanda em relação ao início do pagamento da primeira parcela difere, pois ela considera que o pagamento começaria em 25/09/2024.

Diante dessa divergência, esta Administradora Judicial notificou a Recuperanda sobre o vencimento da primeira parcela, com

base em sua interpretação do Plano. Em resposta, a Recuperanda manifestou concordância com o raciocínio aplicado, mas destacou que, em acordo com o credor, os pagamentos começariam após a quitação dos credores trabalhistas, ou seja, em setembro de 2024. Além disso, informou que o próprio credor faria a apuração das correções monetárias e dos valores das parcelas, enviando o boleto correspondente para pagamento.

Após análise das considerações apresentadas, esta Administradora Judicial manteve a posição de que o vencimento deve seguir estritamente o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial. Não há objeção ao fato de que o credor faça a apuração dos valores, desde que as premissas acordadas no PRJ sejam aplicadas corretamente.

Ainda, foi relatado pela Recuperanda que o pagamento não foi realizado em razão da impossibilidade de transferência bancária, já que as contas da Recuperanda estão bloqueadas judicialmente e a conta bancária fornecida pelo credor não aceita depósitos ou PIX. Diante disso, a Recuperanda cogitou realizar o pagamento por meio dos procuradores.

A Recuperanda levou a questão envolvendo o pagamento do credor apoiador aos autos por meio da petição de evento nº 346. Instada pelo D. Juízo, em resposta, esta Administradora Judicial (Evento 351) não se opôs ao pagamento via depósito judicial até que seja regularizada a questão, ressaltando a importância de que a Recuperanda mantenha o D. Juízo e esta Administradora Judicial informados acerca dos desdobramentos.

Não houve, até o momento, decisão judicial sobre o tema e, igualmente, não houve comprovação dos pagamentos por parte da GLC, seja por meio de terceiros, seja por meio de depósito judicial, razão pela qual, ao menos por ora, e até comprovação em contrário, considera-se que ela se encontra inadimplente, independentemente de qual vencimento for adotado (25/08/2024 ou 25/09/2024).

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda está cumprindo parcialmente com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima, em especial com relação ao Credor Apoiador.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Criciúma (SC), 30 de outubro de 2024.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409